



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2.129/2017/TCE-RO
PROTOCOLO:	6.810/17 (fl. 3)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	30.05.2017 (fl. 3)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE n. 240 de 26.12.2016 (fls. 102/103)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, da Constituição Federal/88 c/c arts. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os arts. 1º; §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.926,82 (fls. 90/91)
TEMPESTIVO:	Não (fls. 3 e 103)
CONTROLE INTERNO:	Sim (97/99)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Edinecio Biscola Martins
REGISTRO GERAL - RG:	487.337 SSP/RO (fls. 19)
CPF:	326.659.382-00 (fls. 19)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100056841 (fls. 9)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta
DATA DE NASCIMENTO:	04.03.1970 (fls. 19)
SEXO	Masculino (fls. 19)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (fls. 19)
DATA DE INCLUSÃO:	1º.7.1991 (fls. 19)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fls. 48)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor *Edinecio Biscola Martins*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (fls. 90/91) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		6
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		19
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		9/18
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		48
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		28/29; 53/54; 67/68; 110/111
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		102
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		103
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		56; 90/91
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira		X	
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		34
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			Não se aplica ao caso

Realizada a análise documental foi constatada a ausência da cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira (art. 26, VII da IN nº 13/TCER-2004). Todavia, os proventos fixados às fls. 91 equivalem ao salário contribuição constante às fls. 92, referente à competência de agosto/2016, comprovando que os proventos não excedem a remuneração em atividade. Ademais, a aferição dos proventos poderá ser

estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2016 o salário mínimo nacional era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) conforme Decreto nº 8.618/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

realizada em futuras inspeções e auditorias a serem realizadas por esta Corte em folha de pagamento. Despiciendo, portanto, baixar os autos em diligência nesse sentido.

Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 110/111)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	9.310 dias, ou, 25 anos, 6 meses e 5 dias.	9.311 dias, ou, 25 anos, 6 meses e 4 dias	η
Tempo de serviço civil	926 dias, ou, 2 anos 6 meses e 16 dias	930 dias, ou, 2 anos, 6 meses e 18 dias	η
Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 ⁶ dias, ou, 3 anos e 4 meses.	1.215 dias, ou, 3 anos e 4 meses	✓
Total	11.451 dias, ou, 31 anos, 4 meses e 16 dias.	11.456 dias, ou, 31 anos, 4 meses e 22 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela Diretoria de Pessoal da PMRO obtém-se a diferença de 5 (cinco) dias, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido.

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato emitido pela Polícia Militar, fls. 103.

⁴ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁶ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.215 dias (01.07.1991 a 9.4.2002) = 10 anos x 365 = 3.650 / 3 = 1.216,666).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE n. 240 de 26.12.2016	102/103	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, da Constituição Federal/88 c/c arts. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os arts. 1º; § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	102	✓
3	- nome do militar	Edinecio Biscola Martins	19	✓
4	- qualificação funcional	3º SGT PM, RE 100056841	9	✓
5	- data da vigência do benefício	26.12.2016 (data da publicação do ato)	103	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, da Constituição Federal/88 c/c arts. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os arts. 1º; § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor militar, conforme demonstrado via *Sicap Web* anexo, infere-se que o ato de fls. 102 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 3º Sargento PM *Edinecio Biscola Martins*.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.926,82 (fls. 90/91)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Verifica-se, a partir da planilha de fls. 90/91 e do contracheque de fls. 92, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência para a Reserva Remunerada, com proventos calculados com base na última remuneração do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens, ao 3º Sargento PM *Edinecio Biscola Martins*, RE nº 100056841, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 178/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88 c/c arts. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os arts. 1º; § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo
Cad. 455

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
Rosimar Francelino Maciel
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Militar
Cad. 499

Em, 18 de Julho de 2017



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR